CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o art. 70 e a redação do parágrafo único do art. 71, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar a aplicação cumulativa das penas no caso de concurso formal de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça e para vedar a aplicação da continuidade delitiva nessas hipóteses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos ou forem praticados mediante violência ou grave ameaça, consoante o disposto no artigo anterior." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ʻΔrt	71	
Λιι.	, ,	

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes dolosos cometidos mediante violência ou grave ameaça." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

JUSTIFICAÇÃO

O concurso de crimes é uma questão que atormenta o julgador no momento da aplicação da pena nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, pois impede o emprego de uma pena justa e compatível com o crime praticado.

Ao estudar a historicidade do Código Penal, percebe-se que os institutos do concurso formal (art. 70) e da continuidade delitiva (art. 71) foram projetados para crimes patrimoniais sem grave ameaça ou violência (furtos, estelionatos, apropriação indébita etc.).

Recentemente, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou a própria jurisprudência, adequando-a à forma como as turmas do Supremo Tribunal Federal têm decidido em recursos sobre latrocínio.

No STF, a posição é de que o número de crimes depende da quantidade de patrimônios atingidos. As turmas do Supremo têm afastado o concurso formal impróprio e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio quando, embora a intenção de matar seja dirigida a mais de uma pessoa.

No caso em tela, as penas deveriam ter sido aplicadas cumulativamente, ou seja, somadas. Se, no evento do latrocínio, forem assassinadas uma ou dez pessoas, é indiferente, a dosimetria da pena é lastreada pela valoração do roubo e não pelo sacrifício de vidas humanas.

Para corrigir tal interpretação, propomos determinar a aplicação cumulativa das penas no caso de concurso formal de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

